Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013654-32.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Fininjet Industria e Comercio de Termoplasticos Ltda Epp

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

INDÚSTRIA E **COMÉRCIO FININJET** DE TERMOPLÁSTICOS LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE COBRANÇA, INDENIZAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA em face de CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, requerendo: 1) medida liminar impedindo a ré de proceder corte de energia elétrica na unidade consumidora nº 42561264; 2) declaração de inexistência do débito e sua absoluta nulidade em relação aos valores apontados; 3) condenação da ré a lhe pagar o valor de R\$ 31.550,16 e de R\$ 2.115,06 com o acréscimo de correção monetária e juros legais; e 4) se entendido necessário, seja nomeado perito técnico em equipamentos elétricos e correntes de eletricidade, para que se faça uma perícia no relógio descrito e que esteve instalado na sede da autora. Aduz, em síntese, que: 1) em 16 de setembro de 2016 recebeu uma missiva da ré onde constava expressamente "durante inspeção executada no dia 15/09/2016, constatamos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

irregularidade na medição de energia elétrica..."; 2) realmente esteve em sua sede, neste dia, um funcionário identificando-se como trabalhador da CPFL para verificação do relógio medidor, não obstou a verificação apesar de que outra tinha sido realizada em 29 de agosto do corrente ano; 3) não concordou com os termos do TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade e que, mesmo assim, realizou defesa prévia via telefone junto à DCVC Sudeste, empresa terceirizada da ré; 4) recebeu, no início de novembro de 2016, conta do mês de outubro de 2016 com intenção de cobrança de R\$ 31.550,00 e a de novembro, do mesmo ano, com intenção de cobrança de R\$ 2.115,06, sendo indeferido o pedido de revisão dos valores cobrados; 5) a empresa autora instalou-se no local em abril de 2015; 6) a empresa DCVC SUDESTE fez contato com o subscritor solicitando documentos para análise, se recusando a envia-los por ter sido encaminhados diretamente a sede da ré neste município; 7) entende não haver explicação clara e objetiva para o embasamento das cobranças, sendo feito uma média de consumo de outubro de 2011 à março de 2016; e 8) a referida vistoria não foi acompanhada pelo representante legal da autora.

Juntou documentos (fls. 26/42).

Deferido pedido de tutela de urgência (fls.43).

A ré, comparecendo espontaneamente ao processo (fls. 51) em contestação às fls. 62/91, suscitou, preliminarmente, reconvenção para que o valor de R\$ 13.078,22 oriundo do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 726381453 seja declarado exigível, inexistência de relação de consumo impossibilitando aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, alegou que durante inspeção realizada em 15 de setembro de 2016, motivada pela repentina redução do consumo de energia

elétrica, no endereço da autora, foram encontradas irregularidades na medição do consumo da UC nº 42561264, sendo lavrado no ato da inspeção TOI nº 426381453, acompanhado pelo Sr. Aguinaldo Silva, o qual se apresentou como sócio se negando assinar referido documento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após inspeção realizada no imóvel da requerente, os representantes da requerida compareceram a autoridade policial mais próxima, onde fora lavrado Boletim de Ocorrência nº 1924/2016 e sendo determinado emissão de laudo de avaliação técnica junto ao Instituto de Criminalística.

Ressaltou que os funcionários da empresa ré identificaram a irregularidade: "Fio potencial rompido, dentro da isolação, após chave de aferição (consumo de energia ativa afetado). Fio de potencial rompido dentro da isolação após chave de aferição (consumo de energia reativa afetado)", fotografando o relógio medidor de energia elétrica registrando, assim, a irregularidade constatada.

Esclarece que a dívida não se encontra paga, logo, não há que se falar em qualquer tipo de devolução e que, ao realizar a cobrança, a concessionária agiu com boa fé, usando dos meios cabíveis e previstos na lei para reaver a receita que deixou de receber em decorrência da fraude.

Pugnou, ao final, pela revogação da liminar concedida e pela improcedência da presente ação declaratória, bem como todos os pedidos da inicial, como consequência julgar procedente a reconvenção interposta, declarando exigível a dívida em discussão.

Juntou documentos (fls. 94/117).

Decisão às fls. 125 determinou nova distribuição da reconvenção.

Reconvenção às fls. 129/158.

Réplica e contestação à reconvenção às fls. 166/171.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo Pericial às fls. 179/183.

Manifestação ao laudo pericial pela autora/reconvinda às fls. 192/193 e pela ré-reconvinte às fls. 200/204.

Inquérito Policial nº 094/17 às 205/225.

Manifestou-se a ré-reconvinte às fls. 233/236, silenciando a autora, em relação ao Inquérito Policial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

As preliminares apresentadas pela ré se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

No mérito, os pedidos da autora/reconvinda são improcedentes e os pedidos da ré/reconvinte são procedentes.

Inicialmente, importante ressaltar que empresas concessionárias de serviços públicos poderão contratar com terceiros no desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, devendo para tanto serem observadas regras contidas na Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Assim, a CPFL – COMPANHIA DE FORÇA E LUZ pode, respeitando as normas estabelecidas, outorgar à DCVC SUDESTE atividades sob sua responsabilidade.

A relação entre concessionária de energia elétrica e consumidor é regida pela resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nº 414 de 9 de setembro de 2010, onde são estabelecidas direitos e obrigações para ambas as partes. Assim, cabe a concessionária a instalação e ao consumidor o dever de zelar pela conservação do aparelho medidor.

Nada obstante, o Inquérito Policial para apuração de crime de furto de energia elétrica não estar concluso é possível, nos documentos apresentados, a verificação que houve fraude no medidor de energia elétrica da unidade consumidora nº 42561264.

O Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI (fls. 101), lavrado pela ré, sendo documento técnico produzido pela concessionária, se limita a descrever irregularidade constatada e que, por si só, não se torna suficiente para provar fraude no referido medidor, nada obstante, quando acompanhado de laudo pericial (fls. 179/183) elaborado por órgão competente vinculado à segurança pública, terá foro de verdade.

Nesse sentido: Energia elétrica - A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Se da adulteração do medidor não há demonstração convincente e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere com a concessão. - Tratando-se de dívida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1001880-90.2014.8.26.0625; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017)

Em que pese afirmar, a autora/reconvinda não ser responsável pela fraude apurada, tal conclusão não é extraída dos auto, pois encontra-se instalada no endereço, em que se localiza a unidade consumidora, desde abril de 2015 e a fraude apurada compreende o período de abril à setembro de 2016 (fls. 203/204).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A realização de nova perícia, além de desnecessária, é impossível pelo fato que a perícia foi realizada por instituto idôneo, dotado de fé pública e de que as irregularidades foram sanadas pela concessionária, não sendo necessária troca do referido medidor.

Ainda, há prova documental da vistoria efetuada, da constatação de irregularidade, da descrição da alteração do sistema de apuração do consumo e, havendo alteração no medidor de consumo não se pode descartar a responsabilidade da autora/reconvinda pelo serviço consumido e não pago. O serviço prestado é essencial, assim como essencial é o seu custeio.

A apuração da diferença cobrada tem fundamento no levantamento de carga efetuado no imóvel da autora/reconvinda, na mesma oportunidade em que se constatou a ocorrência de fraude (fls. 203/204).

A recusa em assinar o TOI (fls. 101) pode ser suprida pela assinatura no termo de ciência da visita para inspeção (fls. 116), sendo a assinatura no referido termo um ato discricionário do consumidor, a falta desta não invalida o documento. Logo, não há que se falar em ausência de representante legal da autora no momento da inspeção.

Destarte, ausente os elementos que comprovam irregularidade na cobrança efetuada, não se justifica o pedido de indenização consubstanciado no art. 940 do NCPC.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autora/reconvinda e, revogando a medida liminar outrora deferida, julgo PROCEDENTE a reconvenção, declarando exigível a dívida posta em discussão, condenando a autora/reconvinda ao pagamento do valor de R\$ 13.078,22 com juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sucumbente na ação e reconvenção, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA